

COMÉRCIO EXTERIOR / AEB

32103

Arbitragem e Comércio Exterior

Selma M. Ferreira Lemes

Cada vez mais se consolida nas contratações internacionais a disposição em cláusula contratual na qual eventuais pendências surgidas na execução de contrato firmado, as partes, em vez de recorrerem à Justiça Estatal, resolvem a controvérsia por meios de árbitro (s) por elas designados.

Esse procedimento é denominado na linguagem jurídica de cláusula compromissória instituidora do juízo arbitral (arbitragem), contemplada na nossa legislação desde o século passado, porém jaz inerte quase sem utilização no plano interno. Não obstante, é de uso corrente no âmbito internacional, haja vista as vantagens inerentes ao instituto, como a celeridade no julgamento, especialidade do árbitro na matéria, sigilo da demanda etc.

Em razão da pouca ou quase nula utilização da arbitragem no Brasil, os empresários, freqüentemente, quando se vêem envolvidos em negociações internacionais, se espantam ou desconfiam da cláusula compromissória e, às vezes, orientados por profissionais com pouca vivência no assunto, são aconselhados a não adotá-la ou simplesmente aceitá-la, pois, se por ventura surgir alguma controvérsia, conseguirão, através de brechas em nossa legislação, afastar a arbitragem e levar a questão às barras dos Tribunais, procrastinando a pendência por anos, redundando, indubitavelmente, em prejuízo para ambas as partes. Isto tudo, sem falar na decepção causada ao contratante estrangeiro ao ver que o

avençado não foi cumprido, gerando quebra da confiança e boa fé contratual que, quando rompidas, demanda anos para se convalidar. Assim, no futuro, esse negociante estrangeiro será mais cauteloso ao contratar, preferindo empresas brasileiras.

Atitudes como essas em nada nos engrandecem; ao contrário, se revelam de um amorismo grotesco, devendo ser evitada, pois, se desejamos e necessitamos nos inserir no mercado do primeiro mundo, devemos utilizar de forma condigna e adequada os mesmos instrumentos que nossos parceiros internacionais.

Não foi sem razão que uma das primeiras necessidades detectadas pela Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (UNCITRAL) foi a criação de uma regra que uniformizasse as diversas legislações, a par das disparidades de sistemas jurídicos. Assim, foi criada uma comissão de especialistas de vários países, que elaboraram uma Lei-Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional, tendo como princípios fundamentais a autonomia de vontade e justiça, que, aprovada em 1985, foi recomendada sua adoção pelos países membros, quando revissem as legislações internas.

Antes mesmo da elaboração da Lei-Modelo da UNCITRAL, e, posteriormente, na esteira dela, diversos países, respondendo aos anseios da sociedade moderna e à celeridade que o comércio internacional demanda, atualizaram suas legislações nos últimos anos, tais como Inglaterra, França,

Supl. Et

O ESTADO DE SÃO PA
12.3 / 19 0
PÁGS. 4

Portugal, Holanda, Espanha, Canadá, Suíça, Colômbia etc. Alguns desses países chegaram a tal ponto de especialização, que possuem uma legislação para reger as relações internas e outra para as internacionais. Entretanto, o mesmo não podemos dizer do Brasil que, como é sabido, continua em berço esplêndido. Na década passada três anteprojetos de lei tramitaram no Ministério da Justiça, mas nenhum vingou. No Congresso Nacional, segundo pesquisa efetuada, não há nenhum projeto de lei regulando a matéria.

No plano da regulamentação internacional nossa situação não é melhor. A única Convenção Internacional ratificada pelo Brasil foi o Protocolo de Genebra Relativo às Cláusulas Arbitrais de 1923, em vigor entre nós desde 1932. Após essa data, no concerto das nações, diversas convenções foram firmadas, mas o Brasil se mantém à margem. A Convenção de maior abrangência (em vigor em 83 países), a de Nova York, de 1958, sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, não foi assinada ou ratificada pelo Brasil. Em âmbito regional, o Brasil assinou a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, firmada no Panamá em 1975 (OEA), mas não a ratificou. Não podemos entender a razão dessa inércia. Qualquer país que deseja integrar-se no contexto internacional necessita estar em conformidade com seus parceiros, superando disparidades existentes. Infelizmente, sempre estamos atrasados e na contramão da história. Contudo, a luz no fim do túnel, alvissareira, é acesa e assim mantida pelo Judiciário, que, através das Altas Cortes de Justiça (STJ E STF) em questões internacionais que lhe são submetidas, por vezes, vêm dispensando interpretações à nossa legislação de forma razoável e consentânea com o comércio internacional.

Impende aqui realçar, um outro ponto - o das instituições arbitrais. No exterior, além de se dispor de legislações modernas e estarem arraigadas entre os empresários as conveniências da utilização da arbitragem, conta-se ainda com instituições arbitrais que administram o procedimento arbitral com grande profissionalismo, destacando-se pela lisura e imparcialidade. Como exemplo, podemos citar a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional-CCI, com sede em Paris, e que possui uma representação no Brasil, na Confederação Nacional do Comércio, no Rio de Janeiro; a "American Arbitration Association-AAA" em Nova York, a "London Court of International Arbitration" e outras.

Na realidade, no cenário internacional existe uma verdadei-

ra disputa entre centros de projeção, como Paris, Londres, Genebra, Viena, Nova York etc., para sediarem arbitragens internacionais, envolvendo o ingresso de elevadas somas em dinheiro com a ocupação de hotéis, locação de salas de reuniões, intérpretes, datilógrafas, peritos, fax etc. Saliente-se, por oportuno, que, no âmbito doméstico, também possuímos instituições arbitrais em São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, porém quase não são utilizadas. Em São Paulo, a Comissão de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, criada em 1978, com regulamento próprio que poderá ser utilizado pelas partes interessadas tanto nas contratações internas como nas internacionais (sem nenhuma relação com aquele país), teve o primeiro caso apreciado em 1989, em questão que lhe foi submetida versando sobre interpretação contratual. O laudo arbitral foi proferido em 120 dias, figurando com árbitros insignes Professores de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. A decisão foi publicada (com autorização das partes) na Revista dos Tribunais nº 652/223-fevereiro de 1990.

Note-se que, se o recurso à arbitragem tivesse maior acolhida nas transações comerciais internas e internacionais, contribuiria, sobretudo, para o desafogo do Judiciário, que poderia dedicar-se com mais presteza e agilidade às questões criminais e as que não permitem transações. Descarte, como se observa pelo relato efetuado, estamos ainda na era da Revolução Industrial, enquanto nossos parceiros já atingiram a era da Robótica. Todavia, ainda há tempo para reverter esse quadro, desde que, sem mais tardar embarquemos no "trem bala" do progresso, competindo obrigações tanto aos passageiros públicos (União) como aos privados (Empresários). Aos primeiros, que nos dêem instrumentos adequados e modernos para competirmos em igualdade de condições nas negociações internacionais, alterando nossa legislação interna obsoleta e aderindo às Convenções Internacionais; os segundos, que através de posturas conscientes e responsáveis, sem receios, utilizem a arbitragem, inclusive, se for possível, instituem a sede do juízo arbitral no Brasil, elegendo nossas instituições, indiquem árbitros "ad hoc" (árbitro escolhido, desvinculado da instituição arbitral) ou como lhes convier. Sempre é tempo para começar. Basta querer e fazer.

(*) Selma M. Ferreira Lemes é Advogada-Consultora Jurídica da FIESP/CIESP Ex-Estagária da Corte Internacional de Arbitragem da CCI-Paris. Colaboração especial para a AEB-Associação de Comércio Exterior do Brasil.

O ESTADO DI
1213
PÁGS.